



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo - Procon n. MPMG-0671.17.000163-8

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de expediente instaurado, em virtude de o estabelecimento "Comercial Simões Ribeiro LTDA" não possuir alvará sanitário, não possuir nota fiscal das carnes e não manter, em suas dependências, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Ante as irregularidades, e após calculada a multa, o representante do estabelecimento foi notificado a comparecer nesta Promotoria de Justiça, e, sem apresentar defesa, de forma voluntária, firmou transação administrativa (fls. 12/13 e 15/16).

Ocorre que, conforme certificado à fl. 17, e juntada de Pesquisa de Lançamento Bancário, à fl. 18, o representante do estabelecimento descumpriu a transação administrativa, já que não quitou o valor da multa, conforme acordado. Apesar de notificado para comprovar o pagamento, ficou-se inerte (fls. 20-20v/21).

É o relatório.

Ab initio, ressalte-se que, diante do descumprimento da transação de fls. 15/16, e da inércia do autuado para comprovar a quitação da multa (fls. 20-20v/21), mister proceder em conformidade com o disposto no art. 27, §2º, da Resolução n. 11/2011, a saber:

Art. 27. A celebração de Termo de Transação Administrativa suspenderá o curso da Investigação Preliminar ou do Processo Administrativo, que somente serão arquivados após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

(...)

§2º Firmado o Termo de Transação Administrativa, em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins de prolação de decisão administrativa, devendo, se ainda for Investigação Preliminar, ser o procedimento convertido em Processo Administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito está em ordem, não havendo qualquer vício que possa conspurcar seu trâmite regular.

Da análise dos autos, verifica-se que a ausência de alvará sanitário, a ausência de nota fiscal das carnes, bem como a inexistência, em suas dependências, de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, configuram, por si só, uma prática abusiva, visto que, a ninguém é facultado manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle e à fiscalização sanitária sem o respectivo alvará (arts. 85 e 99, I, "b", ambos da Lei Estadual n. 13.317/99), bem como a comercializar produtos cárneos sem a devida inspeção e sem comprovação de origem (Lei Estadual n. 13.317/99, artigos 83, I, II; 97, III e IV; e 99, XII e XIII; e Lei Federal n. 8.078/90, art. 8º; 13, III; 18, §6º, II e III; 31 e 39, VIII), assim como se faz obrigatória a existência de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, bem como de placa informando sua disponibilização, junto aos caixas, em local visível e de fácil leitura (Lei Estadual n. 14.788/03, artigos 1º e 2º; e Leis Federais n. 12.291/10, artigo 1º e n. 8.078/90).

Diante do exposto, **JULGO SUBSISTENTES** as autuações feitas em desfavor do estabelecimento "Comercial Simões Ribeiro LTDA", como fundamentado pelos fiscais do Procon e da Vigilância Sanitária (arts. 13, III, e 18, §6º, I, II e III, da Lei n. 8.078/90; art. 12, IX, 'c' e 'd', e art. 37, §2º, do Decreto n. 2.181/97; art. 83, I, e art. 99, IX, da Lei Estadual n. 13.317/99; art. 1º, § único, da Lei n. 14.925/03; arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 14.788/03; e art. 1º da Lei Federal n. 12.291/10), e aplico as seguintes sanções, com fulcro nos artigos 24 e 28 do Decreto Federal n. 2.181/97, bem como na Resolução PGJ n. 11/2011, especialmente quanto à fixação de multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços, e de acordo com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n. 8.078/90, art. 57, parágrafo único), acerca da fixação dos valores das multas às infrações consumeristas:

1 – em relação à gravidade da infração, que se relaciona com sua natureza e potencial ofensivo – art. 60 da Resolução PGJ n. 11/2011, as infrações que ensejam essa sanção administrativa enquadram-se no Grupo III, item 1;

2 – em relação à vantagem com a prática infrativa, foi, ao menos em tese, não apurada ou não auferida – artigo 62, "a", Resolução PGJ n. 11/2011;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – em relação à condição econômica do infrator, é pequena empresa, devendo entreolhá-la à luz do art. 65, §1º, 'b', da referida Resolução, no fator 440.

Do acima apurado, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ n. 11/2011, fixando o *quantum* da pena base no valor de R\$ 1.045,08 (mil e quarenta e cinco reais e oito centavos), e:

1 - considerando que houve concurso de infrações, a multa base foi aumentada no mínimo legal de 1/3 (art. 59, § 2º, da Resolução PGJ n. 11/2011), totalizando o valor de R\$ 1.393,44 (mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos);

2 – considerando que o autor é primário, conforme circunstância atenuante descrita no Decreto n. 2.181/97, artigo 25, II, aplico a diminuição em 50%, chegando-se ao valor de R\$ 696,72 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

Por fim, considerando que as obrigações assumidas na transação administrativa de fls. 15/16 não foram cumpridas, e, diante da previsão de juros no caso de descumprimento das cláusulas, finalmente **fixo a multa em definitivo em R\$ 694,11 (seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), que, atualizada, perfaz o montante de R\$ 795,80 (setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).**

Ante o exposto, determino:

a) a intimação da empresa autuada para recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, através da conta de n. 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil S/A (depósito identificado, com código identificador – número do CNPJ da empresa), o valor da multa acima arbitrada, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 66/03, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua intimação, podendo a autuada recolher o percentual de 90% do valor da multa, desde que antes do término do prazo do recurso (Decreto n. 2.181/97, arts. 46, §2º, e 49; arts. 34, *caput* e §1º, e 36-A, todos da Resolução PGJ n. 11/2011);

b) na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, a remessa dos autos ao Coordenador do Procon-MG, para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual n. 14.699/2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual n. 19.971/2011, e do Decreto Estadual n. 45.989/2012;

c) na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, e depois de transitada em julgado esta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores, com a anotação de que a reclamação não foi atendida (Decreto n. 2.181/97, arts. 57 a 62);

d) o encaminhamento de cópia digital desta decisão administrativa ao Coordenador do Procon Estadual, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no site do Procon Estadual, e no site do Consumidor Vencedor.

Cumpra-se.

Serro, 25 de março de 2019.

Mauro Renê Costa Filho
Promotor de Justiça